



ASSESSORIA JURÍDICA

Protocolo: 3712/2024.

Interessado: FME de Ivólândia/GO.

Assunto: Dispensa de licitação para fins de manter a garantia original de veículo.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Foram encaminhados os presentes autos para fins de análise quanto à possibilidade de proceder com a contratação direta, por dispensa de licitação para realizar a manutenção obrigatória no veículo MOBI, placa RCA5D48, da Secretaria de Educação, para manter a garantia.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, tendo por fundamento o artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Vejamos o que dispõe o inc. XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela Lei.

MARÇAL JUSTEN FILHO assim trata do tema proposto:

“... a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen Filho, 2000).

A dispensa é uma forma excepcional de contratação. Por isso, deve ser tida como exceção a ser utilizada somente nos casos imprescindíveis e arrolados taxativamente no art. 75 da Lei Federal n. 14.133/21, conforme se vê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ao analisar o objeto da consulta, à luz da legislação, entende-se pela regularidade do presente procedimento, desde que atendidos os direcionamentos aqui estabelecidos.

Por fim, como já cediço, este parecer não é ato administrativo de cunho decisório, é apenas uma opinião que não cria nem extingue direitos, razão pela qual este juízo não vincula a autoridade que tem poder decisório. Ademais, o parecerista não ordena despesa, não gerencia, arrecada, guarda ou administra qualquer bem, dinheiro ou valor público. Portanto, este parecerista não pode ser responsabilizado por emitir opiniões, a propósito a jurisprudência tem tal entendimento¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será



É o parecer, S.M.J.

Ivolândia/GO, 03 de junho de 2.024.

GUILHERME PASSOS PARRIAO Assinado de forma digital por GUILHERME
DE OLIVEIRA:02286549125 PASSOS PARRIAO DE OLIVEIRA:02286549125
Dados: 2024.06.03 11:34:18 -03'00'

GUILHERME PARRIÃO
OAB/GO n. 58.909

civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)